



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

MENSAGEM Nº 021/2023

Sabáudia, 04 de dezembro de 2023.

Senhores Vereadores:

O Regimento Interno desta e. Casa de Leis disciplina, dentre outras competências dos vereadores a de julgar as contas do prefeito municipal, que está disciplinado nos arts. 54, 238 ao 240.

As alterações são necessárias diante da decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal no seu Tema 157, que estabeleceu a “competência exclusiva da Câmara Municipal para o julgamento das contas de Prefeito”.

Com este julgado o Tribunal de Contas do Paraná expediu normativa sobre as mudanças do procedimento até então adotado, editou a Resolução nº 95/2022, emitiu também a Instrução Normativa nº 172/2022 que estabeleceu o escopo e os procedimentos para análise das contas a partir do exercício fiscal de 2022.

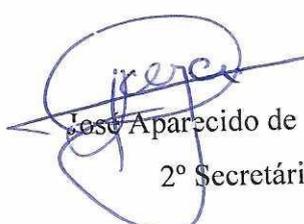
Sendo assim, faz-se necessário os ajustes no Regimento Interno, quanto ao julgamento final das contas do gestor.

Certo de poder contar com a relevante apreciação e unânime aprovação da presente Resolução pelos nobres Edis que compõe esta colenda Casa de Leis, reitero meus protestos de estima e consideração.


Aparecido José de Brito
Presidente

Agnaldo Luciano Valderrama
Vice-Presidente


Leila Regina Ravezzi
1º Secretário


José Aparecido de Souza
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 230/2023
Data: 04/12/2023 - Horário: 16:37
Legislativa - PR 1/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 007/2023

Dispõe sobre a alteração do arts. 54, 221, 238, 239, 240 e Parágrafos da Resolução nº 02/92 (Regimento Interno da Câmara), e dá outras providências.

Art. 1º – Fica alterado o inciso II do artigo 54 da Resolução nº 02/92 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores), o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 54 (...)

(...)

II – quanto ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e elaborar a redação final do projeto de decreto legislativo relativo à prestação de contas do Prefeito.

Art. 2º - Exclui o Inciso IV do artigo 221.

Art. 3º - Fica alterado a redação dos arts. 238 ao 240 e Parágrafos da Resolução nº 02/92 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores), o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 238 – Recebido o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acerca das contas do Prefeito Municipal o procedimento terá o seguinte rito;

I -Recebido e protocolado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará para leitura na primeira sessão plenária;

II - O Presidente encaminhará para Comissão de Finanças e Orçamento, que publicará um aviso no site da Câmara Municipal, informando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito Municipal, estará disponível pelo prazo de 60 dias na Câmara Municipal. Durante o prazo do edital o procedimento ficará suspenso;

Art. 238-A - Após o término do prazo do inc. I do art. 238, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o gestor das contas em análise, caso este, queira apresentar a defesa quanto ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e eventuais questionamentos recebidos pela consulta pública, no prazo de 15 dias úteis;

Art. 238-B - A notificação será feita:

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA



PROTOCOLO GERAL 230/2023
Data: 04/12/2023 - Horário: 16:37
Legislativo - PR 1/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

I - Durante a sessão, o interessado ou o procurador por ele constituído, poderá realizar sustentação oral por até quinze minutos, não podendo ser interrompido nem apartado.

II - Cada vereador terá a prerrogativa de usar a palavra por até três minutos, para expor seu voto e as respectivas razões, sem apartes.

§ 1º As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a eficácia e a economicidade dos atos de governo do responsável, bem como o atendimento as metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) desfalque ou desvio de dinheiro bens ou valores públicos;

d) desvio de finalidade;

e) dano ao erário.

f) no caso de reincidência no descumprimento de ressalva estabelecida em julgamento anterior e relacionado à prestação de contas.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o parecer do Tribunal de Contas se receber o voto contrário de dois terços dos vereadores, caso em que a Mesa Diretora elaborará a redação final de acordo com o resultado da votação;

§ 3º Além do quórum necessário para rejeitar o parecer Prévio do Tribunal de Contas, os vereadores deverão apresentar as razões por escrito com todas as fundamentações possíveis.

.Art. 239. A Câmara Municipal terá o prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento dos processos do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito Municipal, não fluindo este prazo durante o recesso parlamentar.

I – O não julgamento das contas no prazo do caput, ocasionará o trancamento da pauta até a análise definitiva das contas,

II – Eventual inércia dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento em torno dos procedimentos e prazos previstos neste capítulo, implicará em sua destituição do cargo, apurando a respectiva responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60**

- I - por ofício, protocolado na sede do Município;
- II - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
- III - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, com prazo de quinze dias, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, a ser publicado uma só vez na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A notificação de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 238-C - Encerrando o prazo do contraditório do Gestor das Contas ora analisada, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá elaborar seu voto no prazo de quinze dias, com base em todas as informações recolhidas, como;

- I - análise feita durante o ano junto as Secretarias do Município;
- II - análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- III - análise quanto às impugnações da sociedade se houver e;
- IV - análise quanto a defesa do Gestor das Contas.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento realizará as diligências que entenderem necessárias para instrução do processo.

§ 2º O prazo do caput, poderá ser prorrogado por uma única vez, desde que não comprometa o período total previsto para análise e julgamento das contas.

§ 3º Exarado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, e elaborado o Projeto de Decreto Legislativo, deverá ser enviado para o interessado que poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias.

§ 4º Esgotado o prazo do §3º, o Projeto de Decreto Legislativo será encaminhado aos vereadores para ciência da decisão da Comissão de Finanças e Orçamento e terão três dias para análise do parecer da Comissão e deverão;

I - elaborar seu voto no caso de divergir do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, devendo considerar o parecer prévio, a defesa do gestor das contas, inclusive as alegações finais;

238-E - Superado o prazo do § 4º o Presidente da Câmara terá até três sessões para fazer incluir o mesmo na pauta e Ordem do Dia, dando ciência ao interessado, do dia e hora da sessão de julgamento, bem como do teor do pronunciamento final da Comissão para que, querendo, compareça à sessão de julgamento;

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
PROTOCOLO GERAL 230/2023
Data: 04/12/2023 - Horário: 16:37
Legislativo - PR 1/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

III - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 1º As sessões em que se discutem as contas do gestor do Município terão a Ordem do Dia exclusivamente para essa finalidade.

§ 2º O Decreto Legislativo sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal será publicado no Órgão Oficial do Município e no site da Câmara Municipal de Sabáudia.

Art. 239-A. Publicado o decreto legislativo, o interessado poderá apresentar recurso dirigido ao Presidente da Câmara em até quinze dias úteis, acompanhado das razões.

§ 1º O recurso será examinado em até quinze dias por uma comissão especial, que terá composição diversa da Comissão de Finanças e Orçamento, assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 2º O julgamento do recurso observará as formalidades do processo das contas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 233-D.

§ 3º A reversão do resultado dependerá do voto de dois terços dos vereadores, expedindo-se, se for o caso, novo decreto legislativo.

Art. 4º - O procedimento estabelecido nesta Resolução será aplicado para a análise e julgamento de contas a partir do exercício financeiro de 2022.

Parágrafo único. Será adotado o procedimento até então vigente para a análise e julgamento das contas anteriores ao exercício financeiro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o contido no artigo anterior.

Sabáudia, 04 de dezembro de 2023.


Aparecido José de Brito
Presidente

Agnaldo Luciano Valderrama
Vice-Presidente


Leila Regina Favezzi
1º Secretário


José Aparecido de Souza
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

PROTOCOLO GERAL 230/2023
Data: 04/12/2023 - Horário: 16:37
Legislativo - PR 1/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MATÉRIA - Projeto de Resolução do Legislativo Nº 07/2023

SÚMULA : “ Dispõe sobre a alteração do arts. 54, 238, 239, 240 e Parágrafos da Resolução nº 02/92 (Regimento Interno da Câmara), e dá outras providências.”

PARECER LEGISLATIVO Nº 064/2023

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sabáudia foi promulgado em 17 de março do ano de um mil novecentos e noventa e dois, sendo atualizado através de Projetos de Resolução.

De forma a estabelecer as medidas necessárias dentro do processo encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na questão da Nova Prestação de Contas do Prefeito Municipal, faz-se necessário a alteração dos artigos 54, 238, 239 e 240 e parágrafos da Resolução nº 02/92.

O Tribunal de Contas tem como objetivo tornar mais transparente para o cidadão o Parecer Prévio que é encaminhado anualmente às câmaras municipais, uma vez que vai além da análise da documentação para avaliar as políticas públicas. Planejar, organizar, dirigir, controlar, que são atos do governo, passa a integrar a análise do parecer, enquanto os atos de gestão serão objetos de processos próprios, uma vez que o parecer avaliará a conjuntura econômica-social, o balanço de execução orçamentária e as políticas públicas, atribuindo notas as ações executadas nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, finanças e transparência e relacionamento com o cidadão.

Busca-se fazer um diagnóstico do Município, dentro da legalidade e de acordo com situações previstas em normas. Assim a Câmara tem respaldo para avaliar se as ações observadas pelo Tribunal de Contas estão de acordo com a realidade apresentada, uma vez que é julgada as contas, ou seja, o desempenho, a eficiência e não a pessoa do prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

Assim a necessidade de mudar os artigos do Regimento Interno da Câmara é para dar amparo legal às Comissões, em especial a Comissão de Finanças e Orçamento, que terá a responsabilidade de examinar o parecer, observando as informações colhidas junto as secretarias do Município, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, impugnações da sociedade e defesa do Gestor das Contas.

Todos os passos para o trâmite da Prestação de Contas Anual estão descritos no Projeto de Resolução nº 07/2023, bem como os prazos legais, tendo como pilar a Comissão de Finanças e Orçamento que deverá agir de coerente até a publicação do Decreto Legislativo, pelo Presidente da Câmara, encerrando o processo, sendo que a proporcionalidade para aprovação ou reprovação é de dois terços dos votos dos vereadores.

O Tribunal de Contas deixou claro que é um trabalho de equipe, resgatando a função opinativa do Parecer Prévio emitido pelo TCE-PR, as formas de atuar e encaminhar do Tribunal sobre as Contas de Governo e contas de gestão, bem como a revisão dos Regimentos Internos das Câmaras Municipais em relação aos julgamentos legislativos das contas do Prefeito, sendo que esta forma é para as contas a partir do ano de 2022.

Todo esse processo está fundamentado na Constituição Federal, que coloca em seu artigo 31, parágrafo 1º, 2º e 3º:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

**Rua Rui Barbosa, 21 - Caixa Postal 21 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000 –
Sabáudia – Pr – CNPJ/MF 01010823/0001-60 - camarasabaudia@hotmail.com**

A Jursiprudência do Supremo Tribunal Federal coloca:

Para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, a apreciação das contas de Prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

STF. Plenário. RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10/8/2016 (repercussão geral) (Info 834).

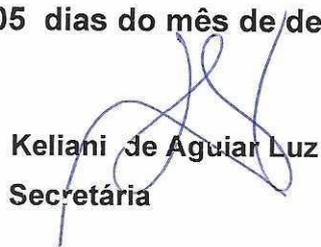
As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção *ad coadjuvandum* do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.

[Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]

Assim observado pela Comissão de Justiça e Redação, o Projeto De Resolução nº 07 de 2023 tem constitucionalidade e legalidade e por isso está apto a ser apreciado, em plenário, pelos nobres edis e conseqüente aprovação.

Sala das Sessões, aos 05 dias do mês de dezembro do ano de 2023


José Apicido de Souza
Presidente


Keliani de Aguiar Luz
Secretária


Leila Regina Pavezzi
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

RESOLUÇÃO Nº 024/2023

Dispõe sobre a alteração do arts. 54, 221, 238, 239, 240 e Parágrafos da Resolução nº 02/92 (Regimento Interno da Câmara), e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Fica alterado o inciso II do artigo 54 da Resolução nº 02/92 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores), o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 54 (...)

(...)

II – quanto ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e elaborar a redação final do projeto de decreto legislativo relativo à prestação de contas do Prefeito.

Art. 2º - Exclui o Inciso IV do artigo 221.

Art. 3º - Fica alterado a redação dos arts. 238 ao 240 e Parágrafos da Resolução nº 02/92 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores), o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 238 – Recebido o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acerca das contas do Prefeito Municipal o procedimento terá o seguinte rito;

I - Recebido e protocolado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará para leitura na primeira sessão plenária;

II - O Presidente encaminhará para Comissão de Finanças e Orçamento, que publicará um aviso no site da Câmara Municipal, informando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito Municipal, estará disponível pelo prazo de 60 dias na Câmara Municipal. Durante o prazo do edital o procedimento ficará suspenso;

Art. 238-A - Após o término do prazo do inc. I do art. 238, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o gestor das contas em análise, caso este, queira apresentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

a defesa quanto ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e eventuais questionamentos recebidos pela consulta pública, no prazo de 15 dias úteis;

Art. 238-B - A notificação será feita:

- I - por ofício, protocolado na sede do Município;
- II - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
- III - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, com prazo de quinze dias, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, a ser publicado uma só vez na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A notificação de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 238-C - Encerrando o prazo do contraditório do Gestor das Contas ora analisada, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá elaborar seu voto no prazo de quinze dias, com base em todas as informações recolhidas, como;

- I - análise feita durante o ano junto as Secretarias do Município;
- II - análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- III - análise quanto às impugnações da sociedade se houver e;
- IV - análise quanto a defesa do Gestor das Contas.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento realizará as diligências que entenderem necessárias para instrução do processo.

§ 2º O prazo do caput, poderá ser prorrogado por uma única vez, desde que não comprometa o período total previsto para análise e julgamento das contas.

§ 3º Exarado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, e elaborado o Projeto de Decreto Legislativo, deverá ser enviado para o interessado que poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias.

§ 4º Esgotado o prazo do §3º, o Projeto de Decreto Legislativo será encaminhado aos vereadores para ciência da decisão da Comissão de Finanças e Orçamento e terão três dias para análise do parecer da Comissão e deverão;

- I - elaborar seu voto no caso de divergir do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, devendo considerar o parecer prévio, a defesa do gestor das contas, inclusive as alegações finais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

238-E - Superado o prazo do § 4º o Presidente da Câmara terá até três sessões para fazer incluir o mesmo na pauta e Ordem do Dia, dando ciência ao interessado, do dia e hora da sessão de julgamento, bem como do teor do pronunciamento final da Comissão para que, querendo, compareça à sessão de julgamento;

I - Durante a sessão, o interessado ou o procurador por ele constituído, poderá realizar sustentação oral por até quinze minutos, não podendo ser interrompido nem aparteado.

II - Cada vereador terá a prerrogativa de usar a palavra por até três minutos, para expor seu voto e as respectivas razões, sem apartes.

§ 1º As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a eficácia e a economicidade dos atos de governo do responsável, bem como o atendimento as metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) desfalque ou desvio de dinheiro bens ou valores públicos;

d) desvio de finalidade;

e) dano ao erário.

f) no caso de reincidência no descumprimento de ressalva estabelecida em julgamento anterior e relacionado à prestação de contas.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o parecer do Tribunal de Contas se receber o voto contrário de dois terços dos vereadores, caso em que a Mesa Diretora elaborará a redação final de acordo com o resultado da votação;

§ 3º Além do quórum necessário para rejeitar o parecer Prévio do Tribunal de Contas, os vereadores deverão apresentar as razões por escrito com todas as fundamentações possíveis.

.Art. 239. A Câmara Municipal terá o prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento dos processos do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito Municipal, não fluindo este prazo durante o recesso parlamentar.

I – O não julgamento das contas no prazo do caput, ocasionará o trancamento da pauta até a análise definitiva das contas,



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

II – Eventual inércia dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento em torno dos procedimentos e prazos previstos neste capítulo, implicará em sua destituição do cargo, apurando a respectiva responsabilidade.

III - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 1º As sessões em que se discutem as contas do gestor do Município terão a Ordem do Dia exclusivamente para essa finalidade.

§ 2º O Decreto Legislativo sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal será publicado no Órgão Oficial do Município e no site da Câmara Municipal de Sabáudia.

Art. 239-A. Publicado o decreto legislativo, o interessado poderá apresentar recurso dirigido ao Presidente da Câmara em até quinze dias úteis, acompanhado das razões.

§ 1º O recurso será examinado em até quinze dias por uma comissão especial, que terá composição diversa da Comissão de Finanças e Orçamento, assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 2º O julgamento do recurso observará as formalidades do processo das contas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 233-D.

§ 3º A reversão do resultado dependerá do voto de dois terços dos vereadores, expedindo-se, se for o caso, novo decreto legislativo.

Art. 4º - O procedimento estabelecido nesta Resolução será aplicado para a análise e julgamento de contas a partir do exercício financeiro de 2022.

Parágrafo único. Será adotado o procedimento até então vigente para a análise e julgamento das contas anteriores ao exercício financeiro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o contido no artigo anterior.

Sabáudia, 06 de dezembro de 2023.


Aparecido José de Brito
Presidente

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2303 – PÁG. 20 – QUARTA-FEIRA – 06 – 12 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

RESOLUÇÃO Nº 024/2023

Dispõe sobre a alteração do arts. 54, 221, 238, 239, 240 e Parágrafos da Resolução nº 02/92 (Regimento Interno da Câmara), e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Sabáudia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º – Fica alterado o inciso II do artigo 54 da Resolução nº 02/92 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores), o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 54 (...)

(...)

II – quanto ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas e elaborar a redação final do projeto de decreto legislativo relativo à prestação de contas do Prefeito.

Art. 2º - Exclui o Inciso IV do artigo 221.

Art. 3º - Fica alterado a redação dos arts. 238 ao 240 e Parágrafos da Resolução nº 02/92 (Regimento Interno da Câmara de Vereadores), o qual passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 238 – Recebido o respectivo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acerca das contas do Prefeito Municipal o procedimento terá o seguinte rito;

I - Recebido e protocolado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara Municipal encaminhará para leitura na primeira sessão plenária;

II - O Presidente encaminhará para Comissão de Finanças e Orçamento, que publicará um aviso no site da Câmara Municipal, informando que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito Municipal, estará disponível pelo prazo de 60 dias na Câmara Municipal. Durante o prazo do edital o procedimento ficará suspenso;

Art. 238-A - Após o término do prazo do inc. I do art. 238, a Comissão de Finanças e Orçamento notificará o gestor das contas em análise, caso este, queira apresentar

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2303 – PÁG. 21 – QUARTA-FEIRA – 06 – 12 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

a defesa quanto ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas, e eventuais questionamentos recebidos pela consulta pública, no prazo de 15 dias úteis;

Art. 238-B - A notificação será feita:

- I - por ofício, protocolado na sede do Município;
- II - por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital;
- III - via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento;
- IV - por edital, com prazo de quinze dias, quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, a ser publicado uma só vez na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º A notificação de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade.

§ 2º Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 238-C - Encerrando o prazo do contraditório do Gestor das Contas ora analisada, a Comissão de Finanças e Orçamento deverá elaborar seu voto no prazo de quinze dias, com base em todas as informações recolhidas, como;

- I - análise feita durante o ano junto as Secretarias do Município;
- II - análise do Parecer Prévio do Tribunal de Contas;
- III - análise quanto às impugnações da sociedade se houver e;
- IV - análise quanto a defesa do Gestor das Contas.

§ 1º A Comissão de Finanças e Orçamento realizará as diligências que entenderem necessárias para instrução do processo.

§ 2º O prazo do caput, poderá ser prorrogado por uma única vez, desde que não comprometa o período total previsto para análise e julgamento das contas.

§ 3º Exarado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, e elaborado o Projeto de Decreto Legislativo, deverá ser enviado para o interessado que poderá apresentar alegações finais no prazo de quinze dias.

§ 4º Esgotado o prazo do §3º, o Projeto de Decreto Legislativo será encaminhado aos vereadores para ciência da decisão da Comissão de Finanças e Orçamento e terão três dias para análise do parecer da Comissão e deverão;

- I - elaborar seu voto no caso de divergir do parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, devendo considerar o parecer prévio, a defesa do gestor das contas, inclusive as alegações finais;

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII - Nº 2303 - PÁG. 22 - QUARTA-FEIRA - 06 - 12 - 2023 - EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

238-E - Superado o prazo do § 4º o Presidente da Câmara terá até três sessões para fazer incluir o mesmo na pauta e Ordem do Dia, dando ciência ao interessado, do dia e hora da sessão de julgamento, bem como do teor do pronunciamento final da Comissão para que, querendo, compareça à sessão de julgamento;

I - Durante a sessão, o interessado ou o procurador por ele constituído, poderá realizar sustentação oral por até quinze minutos, não podendo ser interrompido nem aparteado.

II - Cada vereador terá a prerrogativa de usar a palavra por até três minutos, para expor seu voto e as respectivas razões, sem apartes.

§ 1º As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a eficácia e a economicidade dos atos de governo do responsável, bem como o atendimento as metas e objetivos;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) desfalque ou desvio de dinheiro bens ou valores públicos;
- d) desvio de finalidade;
- e) dano ao erário.

f) no caso de reincidência no descumprimento de ressalva estabelecida em julgamento anterior e relacionado à prestação de contas.

§ 2º Considerar-se-á rejeitado o parecer do Tribunal de Contas se receber o voto contrário de dois terços dos vereadores, caso em que a Mesa Diretora elaborará a redação final de acordo com o resultado da votação;

§ 3º Além do quórum necessário para rejeitar o parecer Prévio do Tribunal de Contas, os vereadores deverão apresentar as razões por escrito com todas as fundamentações possíveis.

Art. 239. A Câmara Municipal terá o prazo de cento e vinte dias, contados do recebimento dos processos do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito Municipal, não fluindo este prazo durante o recesso parlamentar.

I - O não julgamento das contas no prazo do caput, ocasionará o trancamento da pauta até a análise definitiva das contas,

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

www.sabaudia.pr.gov.br



DE ACORDO COM A LEI Nº 209/2012 DE 16 DE ABRIL DE 2012

Jornalista Responsável:
Maria do Carmo D. S. Vieira - 3415/13/27v

ANO XII – Nº 2303 – PÁG. 23 – QUARTA-FEIRA – 06 – 12 – 2023 – EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA

Rua Rui Barbosa, 46 - Fone (043) 3151-1800 - CEP 86.720-000
Sabáudia - Pr - CNPJ/MF 01010823/0001-60

II – Eventual inércia dos membros da Comissão de Finanças e Orçamento em torno dos procedimentos e prazos previstos neste capítulo, implicará em sua destituição do cargo, apurando a respectiva responsabilidade.

III - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

§ 1º As sessões em que se discutem as contas do gestor do Município terão a Ordem do Dia exclusivamente para essa finalidade.

§ 2º O Decreto Legislativo sobre a prestação de contas do Prefeito Municipal será publicado no Órgão Oficial do Município e no site da Câmara Municipal de Sabáudia.

Art. 239-A. Publicado o decreto legislativo, o interessado poderá apresentar recurso dirigido ao Presidente da Câmara em até quinze dias úteis, acompanhado das razões.

§ 1º O recurso será examinado em até quinze dias por uma comissão especial, que terá composição diversa da Comissão de Finanças e Orçamento, assegurada, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 2º O julgamento do recurso observará as formalidades do processo das contas, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 233-D.

§ 3º A reversão do resultado dependerá do voto de dois terços dos vereadores, expedindo-se, se for o caso, novo decreto legislativo.

Art. 4º - O procedimento estabelecido nesta Resolução será aplicado para a análise e julgamento de contas a partir do exercício financeiro de 2022.

Parágrafo único. Será adotado o procedimento até então vigente para a análise e julgamento das contas anteriores ao exercício financeiro de 2021.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, respeitando-se o contido no artigo anterior.

Sabáudia, 06 de dezembro de 2023.

Aparecido José de Brito
Presidente